



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.720194/2007-15  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.855 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de julho de 2020  
**Assunto** DILIGENCIA  
**Recorrente** ROSA MARGARETE SCHULTZE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora informe se houve pagamento, ainda que parcial, de ITR do exercício de 2003, referente ao imóvel NIRF 1.693.192-0 Fazenda Charrua. Vencidos os conselheiros João Maurício Vital e Fernanda Melo Leal que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento referente ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, decorrente da revisão da DITR do ano calendário, de onde foi glosada das áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada, bem como, da rejeição do valor subavaliado da terra nua – VTN, declarado, arbitrando-se outro valor com base no SIPT/RFB, do que resultou em imposto suplementar a pagar.

Cientificada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual reproduzimos abaixo, na sua integralidade

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.855 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10735.720194/2007-15

Por meio desta venho solicitar Impugnação da Notificação de Lançamento — Nº 07 103/00136/2007, recebida somente no dia 31.01.2008 na cidade de Stollberg na Alemanha, onde estou fazendo um curso.

Necessito de tempo para solicitar a comprovação, perante os órgãos oficiais competentes, de que os dados que apresentei em minha declaração são corretos, não tendo, portanto, nenhum imposto adicional a pagar.

Com relação ao valor venal do imóvel, ele foi corrigido há alguns anos, por solicitação da Receita Federal para o Imposto de Renda e, sendo novamente alterado, vou ser obrigada a pagar por uma variação patrimonial que na realidade não ocorreu. Sendo que na região em que a propriedade está localizada, aconteceu, nos últimos anos, uma desvalorização por causa da favelização e do aumento da criminalidade regional.

Desde já agradeço pela atenção dispensada.

A DRJ considerou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas razões apresentadas na impugnação e acrescenta preliminar de prejudicialidade de mérito, alegando que o lançamento não poderia ser efetuado por estar decaído o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário

É o relatório

## **VOTO**

De acordo com a sistemática de apuração do ITR, a partir da vigência da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela autoridade tributária, conforme art. 10, abaixo:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

De acordo com o parágrafo 4º, do art. 150 do Código Tributário, tem-se que é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, o prazo para que o Erário expressamente se pronuncie sobre os fatos geradores relacionados ao sujeito passivo. Expirado esse prazo sem o respectivo pronunciamento, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário

No entanto, tendo em vista a decisão do STJ tomada por recurso repetitivo, Resp n.º 973.733/SC, de observância obrigatória pelos conselheiros do CARF, a aplicação do dispositivo legal retro depende da existência de recolhimento do mesmo tributo no período objeto do lançamento. Da análise do lançamento, verifica-se que se trata de revisão de DITR, com lançamento de imposto suplementar a pagar. Portanto, constata-se que houve antecipação do pagamento do tributo ITR no exercício.

A eficácia do lançamento, então, está condicionada à sua fase final, qual seja, a notificação regular ao contribuinte, comunicando-o dessa constituição. Somente a partir desta, o crédito tributário estará formalizado, e poderá produzir efeitos.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.855 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10735.720194/2007-15

Tendo em vista que o fato gerador do ITR ocorre no dia primeiro de janeiro de cada ano, e considerando-se que a interessada somente tomou conhecimento do Auto de Infração em litígio (notificação válida), em 21/01/2008, portanto, após o primeiro dia do mês de janeiro de 2008, face às disposições constantes no parágrafo 4º, do art. 150 do CTN, combinado com os arts. 1º e 10 da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, não poderia a autoridade tributária constituir crédito referente ao ITR, cujo fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 2003, uma vez que fulminado pelo instituto da decadência.

No entanto há que se verificar se houve o efetivo recolhimento antecipado do Imposto Territorial Rural para o exercício de 2003, uma vez que não foram anexados nos autos documentos comprobatórios do recolhimento

Do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora informe se houve pagamento, ainda que parcial, de ITR do exercício de 2003, referente ao imóvel NIRF 1.693.192-0 Fazenda Charrua.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite